

Acórdão: 14.449/00/3^a
Impugnação: 40.10101428-27 (Aut.)- 40.10101429-08 (Coobr.)
Impugnantes: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda e
Transportadora Caibiense Ltda (Coobr.)
Advogado: Ideraldo de Souza Viana (Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000130919-28
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Aut.)-75817163/0001-60-CNPJ-SC(Coob.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Alho Fresco - Não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada promoveu a importação de 2.200(duas mil e duzentas) caixas de alhos frescos da Argentina, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 14 a 17 e 26 a 29, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 52.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às fls. 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

A Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão fiscal em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria, objeto da autuação, foi importada regularmente pela empresa Transportadora Caibiense Ltda (Coobrigada), localizada no Estado de Santa Catarina (doc. Fls. 05 a 10) e vendida normalmente para a Autuada, conforme Nota Fiscal nº 002951, de 11/07/2000(doc. fls. 19).

Assim, flagrante o equívoco da imputação das infringências à legislação tributária e, por decorrência, da aplicação da penalidade.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 30/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/L